

da, à qual será dado destino em harmonia com o preceituado no artigo 30.º d'este regulamento.

Art. 32.º Realizar-se há, todos os anos, um concurso entre os sindicatos de pecuária de cada distrito do continente, distribuindo-se prémios àqueles que melhores serviços tenham prestado.

§ único. Os prémios serão, respectivamente, de 100\$, 50\$ e 20\$ para cada distrito.

Art. 33.º O júri destinado a apreciar os serviços prestados pelos sindicatos de pecuária será constituído pelo governador civil do distrito e pelos delegados agrícola e delegado da pecuária das respectivas secções.

Art. 34.º Os sindicatos de pecuária estarão sob a inspecção do Estado, por intermédio dos delegados da pecuária.

Art. 35.º Às secções de pecuária dos sindicatos agrícolas são aplicáveis as disposições d'este regulamento.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1916.—O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 2:634

Considerando que é necessário adoptar providências de carácter transitório para o ensino secundário feminino professado no Liceu Nacional de Maria Pia, em Lisboa; no Liceu Nacional Feminino do Pôrto; e na secção feminina do Liceu Central do Dr. José Falcão, de Coimbra, enquanto não se regularizar definitivamente o ensino nos referidos institutos;

Tendo em vista o disposto no artigo 34.º da lei de 28 de Maio de 1896;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que continuem em vigor nos liceus indicados as disposições do decreto n.º 2:128, de 6 de Dezembro de 1915, devendo o ensino das alunas do curso secundário, quanto às disciplinas privativas constantes do artigo 3.º do decreto de 31 de Janeiro de 1906, ser regulado pelos programas mandados adoptar por despacho ministerial de 13 de Janeiro findo e ministrado pelos professores respectivos, e, quando seja necessário, também pelas disciplinas privativas do curso especial de educação feminina.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO.—*Joaquim Pedro Martins*.

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

Por ordem superior se publica o seguinte:

Por terem algumas faltas e incorrecções se rectifica que no quadro II a Escola Domingos Sequeira deve ser incluída no mesmo quadro no grupo das Escolas Industriais—Comerciais, e publicam-se novamente os quadros III e IV, que fazem parte do Regulamento das Escolas Industriais, Industriais—Comerciais, Preparatórias, Elementares de Comércio e de Arte Aplicada, aprovada por decreto n.º 2:609, de 4 de Setembro de 1916, publicado em suplemento ao *Diário do Governo* n.º 179, 1.ª série, a p. 848-JJ a 848-OO.

QUADRO III

Vencimento do pessoal das Escolas de Ensino Elementar Industrial e Comercial

1 — Inspector.	360\$00
2 — Director de escola — gratificação, por ano	100\$00
3 — Secretário de escola — gratificação, por ano . . .	72\$00
4 — Professor:	
a) Não desempenhando outro cargo público remunerado:	
Vencimento de categoria, por ano	400\$00
Vencimento de exercício, por ano	200\$00
	600\$00
b) Desempenhando outro cargo público remunerado—Vencimento de exercício por ano	400\$00
5 — Professor chamado a reger eventualmente uma disciplina — gratificação por cada mês de regência	16\$66
6 — Professor que reger uma ou duas turmas, em dobramento, nos termos do decreto de 1901 — gratificação por cada mês de regência	12\$00
7 — Professor encarregado da direcção de oficinas — gratificação mensal:	
a) Dirigindo uma só oficina	12\$00
b) Dirigindo duas ou mais oficinas	18\$00
c) Dirigindo duas ou mais oficinas e dando em algumas delas o ensino manual para que não haja mestre	30\$00
8 — Mestre:	
a) Vencimento de categoria, no máximo, por ano	360\$00
b) Tendo a seu cargo o ensino manual de mais de vinte e cinco alunos — gratificação em cada um dos meses em que isso se der . .	6\$00
9 — Mestra — vencimento de categoria, por ano . . .	300\$00
10 — Conservador — vencimento de categoria por ano	400\$00
11 — Amanuense — vencimento de categoria, por ano	400\$00
12 — Guarda:	
a) Vencimento de categoria, no máximo, por ano	180\$00
b) Desempenhando as funções de fiel — gratificação por ano	60\$00
13 — Serventes (jornaleiros)	Salário variável de localidade para localidade que não poderá exceder \$50 por dia nas escolas de Lisboa e Pôrto e \$40 nas outras.

Observações

1.ª A gratificação pela regência eventual de que trata o n.º 5 d'este quadro será descontada nos vencimentos do professor substituído e paga pela respectiva verba orçamental. A regência eventual de qualquer disciplina nas escolas dependentes da Repartição de Instrução Industrial e Comercial não é levada em conta para o caso previsto na alínea b) do n.º 4 desta tabela.

2.ª Ao inspector compete a ajuda de custo de 3\$00 por cada dia de serviço, fora da sua residência oficial.

3.ª Aos professores que forem deslocados da terra da sua residência para serviço de exames ou outra comissão eventual de serviço escolar será abonada a ajuda de custo de 2\$50 por dia até um mês e 1\$00 por dia pelo resto do tempo que durar a comissão.

4.ª Ao inspector e a cada um dos professores que saírem a mais de 10 quilómetros da sua residência oficial, além da despesa de transporte em caminho de ferro ou em vapor, será abonado o subsídio de centavos 3,5 por quilómetro percorrido em estrada ordinária.

5.ª Aos professores e mestres contratados para o ensino, nos termos do artigo 30.º do decreto de 1901 será abonado, em lugar do vencimento marcado nesta tabela, o que estabelecer o respectivo contrato.

6.ª As guardas e actuais serventes das escolas de Lisboa e Pôrto poderá ser abonada a gratificação mensal de 5\$00 sob proposta do respectivo director e dentro dos limites da dotação orçamental.

7.ª Aos actuais jornaleiros das escolas industriais e comerciais, nomeados nos termos do § 5.º do artigo 53.º, do decreto de 1901, que não aufram qualquer outra remuneração além do que preceitua o n.º 13, podem ser providos definitivamente nos lugares que desempenham e passam a perceber uma gratificação de 60\$ anuais.